



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011839-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 126.047

Conflito de Competência nº 0011839-51.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) D. C. E. e (ii) D. Q. de A.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo e o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos do Cumprimento de Sentença referente a valores de partilha já realizada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar o cumprimento de sentença oriunda de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença deve ocorrer no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

4. A jurisprudência da Câmara Especial do TJSP reforça que a competência para o cumprimento de sentença deve ser do juízo que proferiu a decisão original.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento de sentença deve ser processado no juízo que proferiu a decisão original, conforme o artigo 516, inciso II, do CPC. 2. A competência funcional prevalece sobre a matéria patrimonial envolvida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 516, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0030387-61.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 28.08.2024.

TJSP, Conflito de competência cível
0020053-65.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino,
Câmara Especial, j. 26.08.2024.

TJSP, Conflito de competência cível
0028092-51.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto,
Câmara Especial, j. 19.08.2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1014257-49.2025.8.26.0224, ajuizado por D. C. E. em face de D. Q. de A., seu ex-companheiro.

Expôs se tratar “*de cumprimento de sentença, na qual a exequente objetiva o recebimento de valores oriundos de partilha efetivada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, extinta, que tramitou perante este Juízo. O feito foi distribuído livremente ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, domicílio do executado, tendo o Juízo determinado a redistribuição por dependência a este Juízo, ao argumento de que onde formado o título.*” (fl. 111 da origem). Sustentou que, “*embora, de fato, o título executivo seja oriundo deste Juízo, certo é que, com a união estável reconhecida e extinta e a partilha homologada, cessa a competência deste especializado Juízo da Família, passando a ser do Cível o processamento e julgamento do pedido para cobrança de dívida decorrente da partilha por envolver questão nitidamente obrigacional e patrimonial.*” (fl. 111 da origem). Defendeu que “[*a*] obrigação do Juízo da Família é tão somente partilhar os bens comuns e, uma vez efetivada, as partes deixam de ser meeiras e tornam-se condôminas, afastando o Juízo especializado.” (fls.

111/112 da origem). Ressaltou que “*matérias de cunho obrigacional e patrimonial, como no caso, não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 37 do Decreto Lei Complementar 03/69, que define a competência das Varas de Família e Sucessões com caráter de numerus clausus, e que prevalece sobre qualquer outra norma.*” (fl. 112 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo**, suscitante, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 06/08).

Ausente interesse que justifique a intervenção da douta Procuradoria-Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se do Cumprimento de Sentença nº 1014257-49.2025.8.26.0224, ajuizado por D. C. E. em face de D. Q. de A., seu

ex-companheiro (fls. 01/09 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juízo que formou o título executivo (fls. 104/105 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/04).

Pois bem.

Assiste razão ao juízo suscitado, ressalvada a posição pessoal deste magistrado, conforme vinha sustentando nos julgamentos anteriores desta E. Câmara Especial e da 3ª Câmara de Direito Privado, a qual integra.

Todavia, pelo princípio da colegialidade, aderi à compreensão da maioria dos membros desta Câmara Especial.

Cumprir observar que, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução de um julgado decorre da atribuição funcional do juízo da causa principal para apreciar o cumprimento de suas próprias decisões:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á

perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. [...]” (destaques nossos).

Desse modo, ainda que não haja mais vínculo familiar entre as partes, certo é que, considerando-se ter sido a sentença proferida nos autos da ação de dissolução e reconhecimento de união estável c/c guarda de menor pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo, caberá a referido juízo processar e julgar na sua integralidade o cumprimento do seu julgado.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Americana. Cumprimento de sentença. Reconhecimento e dissolução de união estável. Título judicial formado perante o Juízo da Vara de Família e

*Sucessões. Ex-cônjuge que, em observância ao que foi decidido na ação desconstitutiva, pretende a restituição de parte do que foi pago a título de parcelas mensais de financiamento de imóvel, durante a constância da união estável. Incidência do disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto inexistente fator de discrimen apto a permitir seja mitigada a competência do Juízo Especializado (Família e Sucessões). Ademais, por força da simetria, deve haver compatibilidade entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau, evitando-se, assim, que uma matéria seja apreciada por Juízos que ostentem competência diferentes em ambos os graus de jurisdição. Matéria concernente à aplicabilidade da simetria já consolidada nesta Colenda Câmara Especial. Necessidade de reforço à estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência (CPC, art. 926), inclusive em abono ao princípio da isonomia. Precedentes. – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante.” (TJSP; Conflito de competência cível 0030387-61.2024.8.26.0000; Relator (a): **Torres de Carvalho**(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).*

“Conflito Negativo de Competência – Incidente de cumprimento de sentença – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável – Declinação de ofício da Vara Cível (suscitado) à Vara da Família e Sucessões (suscitante), onde tramitou a ação principal – Possibilidade – Título executivo judicial que deve ser processado onde constituído, consoante inteligência do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil – Observância ao Princípio da simetria entre os órgão julgadores dos Primeiro e Segundo graus – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, ora suscitante.” (TJSP;

Conflito de competência cível 0020053-65.2024.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarujá - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA NO DIVÓRCIO LITIGIOSO E PARTILHA DE BENS. Distribuição da demanda à 3ª. Vara Cível de Guarulhos. Redistribuição à 5ª. Vara de Família e Sucessões do mesmo Foro, onde prolatado o título judicial. Cabimento. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do art. 516, inciso II e parágrafo único, do CPC, relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência do art. 22, I, e art. 125, § 1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.”

(TJSP; Conflito de competência cível 0028092-51.2024.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 5ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

‘CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Processamento de cumprimento de sentença proferida em ação de divórcio, partilha de bens. Determinação de redistribuição para 1ª Vara de Família e Sucessões local em que proferida sentença. Medida acertada. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do artigo 516, inciso II e

*parágrafo único, do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência dos artigos 22, I, e 125. §1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. Competência do Juízo suscitante da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente.” (TJSP; Conflito de competência cível 0027774-68.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de cumprimento de sentença proferida em anterior ação de divórcio e partilha de bens – Determinação de redistribuição do feito à Vara da Família, onde tramitou a ação em que prolatada a r. sentença executada – Possibilidade – Cumprimento de sentença que deve ser processado perante o Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional – Aplicação do disposto no 516, II, do Código de Processo Civil – Precedentes – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.” (TJSP; Conflito de competência cível 0023471-11.2024.8.26.0000; Relator (a): **Camargo Aranha Filho** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Piracicaba - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Cumprimento de sentença - Reconhecimento da existência de união estável e determinação da partilha dos bens adquiridos conjuntamente - Cumprimento

*de sentença que objetiva a efetivação da partilha de bens estabelecida, através da liquidação dos valores devidos, decorrentes da alienação fraudulenta dos bens partilhados pelo réu, e propondo a compensação de créditos e débitos entre as partes para a solução definitiva das pendências patrimoniais - A natureza da obrigação, ainda que patrimonial, não altera o vínculo com o processo de reconhecimento de união estável do qual se origina, justificando a competência da Vara de Família - Aplicação do artigo 516, inciso II, do CPC, que estabelece a competência funcional para o cumprimento de sentença - Conforme Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça, a competência para matérias de direito de família recai sobre a Subseção do Direito Privado I, exigindo que recursos relativos ao cumprimento de sentenças das Varas de Família sejam processados nesta subseção – Necessidade de observar a simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo graus - Precedentes desta C. Câmara Especial - Reconhecida a competência do Juízo suscitante (MMª. Juíza da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital).” (TJSP; Conflito de competência cível 0027547-78.2024.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/08/2024; Data de Registro: 10/08/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Cumprimento de sentença decorrente de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Demanda distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira (suscitado). Redistribuição dos autos à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Limeira (suscitante), onde a ação de conhecimento tramitou. Possibilidade. O cumprimento de sentença, em regra, deve ser processado no Juízo onde o título executivo judicial foi constituído, em decorrência de competência funcional. Inteligência do artigo 516, II, do CPC. Simetria entre órgãos jurisdicionais em primeira e segunda instância

*deste Tribunal de Justiça. Competência do Juízo da Vara da Família e Sucessões, formador do título executivo judicial. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Limeira (suscitante).” (TJSP; Conflito de competência cível 0009818-39.2024.8.26.0000; Relator (a): **Silvia Sterman**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cumprimento de sentença homologatória de divórcio c/c partilha de bens. Declinação da competência do Juízo da Família e Sucessões para o Cível. Impossibilidade. Observância do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. Art. 37 do Código Judiciário Paulista, que deve ser interpretado de acordo com as regras processuais de competência fixadas em legislação federal. Atual entendimento desta C. Câmara Especial. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0023466-86.2024.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Teixeira Villar**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé – Comarca de São Paulo**, suscitante.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator